



Número: **0601079-75.2022.6.22.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR 2 (ACIR TEIXEIRA)**

Última distribuição : **27/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 IVO NARCISO CASSOL GOVERNADOR (REQUERENTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
JUAN BRUNO LOPES PANTOJA (REQUERIDO)	
EUIDEAL (REQUERIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7955804	30/08/2022 11:50	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601079-75.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: ACIR TEIXEIRA GRECIA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 IVO NARCISO CASSOL GOVERNADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

REQUERIDO: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA, EUIDEAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta promovido por Ivo Narciso Cassol, candidato ao cargo de governador, em face da empresa jornalística denominada “EU IDEAL”.

Assevera o autor que a empresa representada veiculou em seu portal de notícia (<https://www.euideal.com/noticia/14738/porto-velho/politica/urgente-ministro-alex%20andre-de-moraes-mantem-ivo-cassol-inelegivel.html>) e em seu perfil no Instagram (<https://www.instagram.com/p/ChtWw49MDoT/>) notícia sabidamente inverídica, com os seguintes destaques: “URGENTE: Ministro Alexandre de Moraes mantém Ivo Casso inelegível” e “CASSOL ESTÁ FORA DO JOGO”.

Afirma tratar-se de notícias que alteram a verdade dos fatos, com “*caráter depreciativo contra o candidato, vez que aponta inelegibilidade, bem como incute dúvidas ao eleitorado distanciando-se da natureza de matéria jornalística e aproximando-se cada vez mais de uma verdadeira propaganda negativa, causando graves prejuízos ao candidato*”.

Por tais razões, postula o pré-candidato a concessão de tutela de urgência, consistente na remoção das postagens. No mérito, requer a confirmação da liminar e a procedência da ação, a fim de aplicar multa à empresa representada, assim como seja determinado a publicação do texto de resposta indicado no id.7953767.

É o relatório.



Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A tutela de urgência pressupõe a existência concomitante do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No caso em análise, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para sustentar a liminar postulada.

Sabe-se que no bojo da Revisão Criminal n. 5508/RO, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Min. Nunes Marques concedeu, no dia 04/08/2022, liminar “*a fim de suspender os efeitos remanescentes da condenação criminal*” imposta a Ivo Narciso Cassol, afastando, ainda que temporariamente, os efeitos da inelegibilidade daquela sanção penal.

Também é de conhecimento público que no dia 10/08/2022, o STF acolheu questão de ordem na AP 565, para manter a execução das penas de duas pessoas que foram condenadas no mesmo processo envolvendo Ivo Narciso Cassol. A matéria, inclusive, foi objeto de notícia o próprio sítio da Corte Suprema[1].

Extrai-se da notícia veiculada na página do STF que a questão de ordem tratou especificamente de outros dois condenados – a saber, Salomão da Silveira e Erodi Matt –, a fim de manter os efeitos da sanção penal em relação a tais pessoas.

Por outro lado, em nenhum momento menciona-se qualquer alteração da liminar concedida pelo Min. Nunes Marques na Revisão Criminal n. 5508/RO, tampouco restabelecimento de inelegibilidade de Ivo Narciso Cassol.

Transcrevo, por oportuno, a notícia publicada no sítio do STF:

STF decide pela continuidade da execução de penas em ação penal envolvendo Ivo Cassol

O Plenário Virtual examinará, na próxima sexta-feira, liminar que possibilitou registro da candidatura de Cassol ao governo de Rondônia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, em questão de ordem na Ação Penal (AP) 565, a execução das penas de dois condenados juntamente com o ex-senador Ivo Cassol (PP/RO). A questão surgiu com a liminar deferida pelo ministro Nunes Marques na Revisão Criminal (RcV) 5508, que suspendeu os efeitos remanescentes da condenação (inelegibilidade) de Cassol, possibilitando o seu registro como candidato pelo Partido Progressista (PP) nas próximas eleições. A maioria do Plenário seguiu o voto da ministra Cármen Lúcia.

Cassol foi condenado pelo STF, em 2013, pelo crime de fraude a licitações ocorridas quando foi prefeito de Rolim de Moura (RO), entre 1998 e 2002. Foram condenados, ainda, Salomão da



Silveira e Erodí Matt, presidente e vice-presidente da comissão municipal de licitações na época dos fatos. A pena imposta, integralmente cumprida por Cassol, foi de quatro anos de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e multa de R\$ 201 mil. Em dezembro de 2020 foi declarada extinta a pena, mas mantida a suspensão dos seus direitos políticos.

A defesa de Cassol discute a prescrição da pretensão punitiva e pedia a suspensão dos efeitos remanescentes da ação penal quanto à inelegibilidade decorrente da condenação, até o julgamento de mérito da revisão. Em 4/8, o ministro Nunes Marques, relator da revisão, concedeu a liminar, permitindo a Cassol se tornar candidato a governador do Estado de Rondônia, tendo em vista o período do registro de candidatura, que se encerra no próximo dia 15.

Na sessão de hoje, a ministra Cármen Lúcia, relatora da AP 565, levou ao Plenário questão de ordem, para que se definisse a situação da execução penal após a decisão do ministro Nunes Marques que afastou os efeitos da condenação em relação apenas a Cassol, autor da revisão criminal. Ocorre que há outros dois condenados pelos mesmos fatos, cuja execução permanece em curso, e a ministra questionou se a liminar afeta o cumprimento de suas penas.

A maioria acompanhou a conclusão da relatora pela manutenção dos efeitos das condenações dos outros dois réus, com a continuidade da execução das respectivas penas.

[g.n.]

Nesse contexto, as notícias impugnadas pelo autor, cujas manchetes vinculam o candidato Ivo Cassol à inelegibilidade, atentam contra a sua imagem, pois destoam da conclusão da Suprema Corte a respeito da questão de ordem, causando-lhe inegável prejuízo para a sua candidatura, pois é do conhecimento do homem médio que a decretação de inelegibilidade retira qualquer candidato da disputa eleitoral.

Com essas considerações, defiro a liminar vindicada e, com base no art. 38, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19, determino que:

A empresa representada remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a notícia constante no link <https://www.euideal.com/noticia/14738/porto-velho/politica/urgente-ministro-alex%20andre-de-moraes-mantem-ivo-cassol-inelegivel.html>, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada hora de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem constante na URL <https://www.instagram.com/p/ChtWw49MDoT/>.



Promova-se a citação da representada para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar defesa (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 33).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Após, conclusos ao relator originário.

Porto Velho, 30 de agosto de 2022.

[1] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492145&ori=1>

ACIR TEIXEIRA GRECIA
Relator

